



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 803.275 - RJ (2015/0276781-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **SOUZA BANDEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
AGRAVANTE : **LUIZ OCTÁVIO DE SOUZA BANDEIRA**
ADVOGADO : **LUÍS OCTÁVIO DE SOUZA BANDEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)**
AGRAVADO : **NILSON AMARAL SANT ANNA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **IVONE DE OLIVEIRA SANT ANNA - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **ROGÉRIO MARINHO MAGALHÃES ALCÂNTARA FILHO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FINDA. AFASTADA PELA FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, o reexame do julgado, especificamente no ponto concernente aos pleitos de suspensão do processo com remessa dos autos ao Contador, reclamaria o reexame do panorama fático-probatório em que se desenvolveu a controvérsia. Incidência da Súmula 7 do STJ.
2. Impugnação ao cumprimento de sentença afastada pela falta da garantia do juízo. Decisão ultrapassada.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 803.275 - RJ (2015/0276781-9)

AGRAVANTE	: SOUZA BANDEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE	: LUIZ OCTÁVIO DE SOUZA BANDEIRA
ADVOGADO	: LUÍS OCTÁVIO DE SOUZA BANDEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: NILSON AMARAL SANT ANNA - ESPÓLIO
REPR. POR	: IVONE DE OLIVEIRA SANT ANNA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ROGÉRIO MARINHO MAGALHÃES ALCÂNTARA FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por SOUZA BANDEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO contra a decisão monocrática de minha lavra (fls.e-STJ 230/231) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial da ora agravante sob o fundamento de que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do STJ e análise das razões recursais demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 desta Corte, além de não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial.

Nas razões de agravo regimental, a agravante sustenta não ser hipótese de incidência da Súmula 7 do STJ.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 803.275 - RJ (2015/0276781-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SOUZA BANDEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE : LUIZ OCTÁVIO DE SOUZA BANDEIRA
ADVOGADO : LUÍS OCTÁVIO DE SOUZA BANDEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : NILSON AMARAL SANT ANNA - ESPÓLIO
REPR. POR : IVONE DE OLIVEIRA SANT ANNA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ROGÉRIO MARINHO MAGALHÃES ALCÂNTARA FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FINDA. AFASTADA PELA FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, o reexame do julgado, especificamente no ponto concernente aos pleitos de suspensão do processo com remessa dos autos ao Contador, reclamaria o reexame do panorama fático-probatório em que se desenvolveu a controvérsia. Incidência da Súmula 7 do STJ.
2. Impugnação ao cumprimento de sentença afastada pela falta da garantia do juízo. Decisão ultrapassada.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irrisignação não merece prosperar.

Em que pese o texto legal prever a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao incidente de impugnação ao cumprimento de sentença pelo magistrado singular, no caso em tela, tal questão restou ultrapassada, pois a impugnação já foi julgada e afastada pela falta de garantia do juízo, sendo que o que pretende o recorrente é o reexame do julgado .

O Tribunal de origem entendeu, às fls. e-STJ 40/41, não ser o cumprimento de sentença a seara própria para os pedidos do recorrente que pleiteou a suspensão da execução e a ida dos autos ao contador, nos seguintes termos:

"Todavia, no presente AI, a agravante levanta questões que não têm relação com a decisão recorrida, pretendendo a suspensão da execução e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ida dos autos ao contador”.

E:

“Esses pleitos devem ser formulados no processo de execução e são estranhos à decisão recorrida que apenas rejeitou a impugnação por falta de garantia do Juízo.” Impossível a concessão de efeito suspensivo, pois o próprio art. 475-M do CPC diz que “a impugnação não terá efeito suspensivo”.

Ademais, a impugnação já foi julgada, não sendo caso de aplicação do §2º do dispositivo, que se aplica apenas nas hipóteses em que a impugnação ainda se encontre em processamento e não resolvida.

Logo, correto o decreto de prosseguimento da execução, já que rejeitada a impugnação.

Se o agravante pretende a ida dos autos ao Contador, deverá requerer no Juízo a quo, já que a decisão recorrida que gerou o AI é omissa a esse respeito e a Câmara não pode suprimir um grau de jurisdição.

Com efeito, percebe-se, à saciedade, que a pretensão recursal ora deduzida esbarra no óbice intransponível da Súmula 7 do STJ. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. BRASIL TELECOM S.A. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 475-M DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, a análise da pretensão recursal demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios, especialmente no que se refere à verificação dos pressupostos para a concessão de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença (art. 475-M do CPC), portanto, inviável em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

3. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

(AgRg no AREsp 31.194/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1 - Não é possível em sede de Recurso Especial inverter o julgado para conceder o efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Precedentes.

2 - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 123.623/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 07/05/2012).

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EFEITO SUSPENSIVO. PODER GERAL DE CAUTELA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7.

1. Consoante a nova sistemática do processo satisfativo, introduzida pelas Leis 11.232/05 e 11.382/06, a defesa do executado, seja por meio de impugnação ao cumprimento da sentença (art. 475-M), ou mediante os embargos à execução do título (art. 739-A), ordinariamente, é desprovida de efeito suspensivo, podendo o juiz conceder tal efeito se presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e, como regra, garantido integralmente o juízo.

2. Nesse passo, saber se estão presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo à impugnação é investigação que encontra óbice na Súmula 7.

3. Ademais, é importante ressaltar que a exigência de garantir-se o juízo não causa, por si, dano de caráter irreversível ao executado, principalmente quando se trata de instituição de previdência privada de notória solidez econômica. O que pode, eventualmente, causar dano ao executado é o levantamento dos valores depositados, controvérsia não devolvida a este STJ

e que, evidentemente, ainda pode ser examinada no juízo de piso, à luz do poder geral de cautela conferido ao magistrado.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1261193/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 13/10/2010).

Nesse contexto, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática que deve ser mantida em todos os seus termos a seguir expostos:

2. A irresignação não prospera.

De plano observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Não se verifica, também, a alegada vulneração dos artigos 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

De outra parte, o princípio do “livre convencimento do juiz” confere ao magistrado o poder-dever de analisar os fatos e fundamentos que entende necessários ao equacionamento da questão, não estando adstrito às teses jurídicas apresentadas pelas partes (AgRg no Ag 685.087/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 25.10.2005).

3. Demais disso, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83 do STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea “c” quanto aqueles fundamentados pela alínea “a” do permissivo constitucional.

A jurisprudência desta egrégia Corte se orienta no sentido de considerar que “A garantia integral do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, não bastando que tenha havido penhora de valor correspondente a apenas parte da dívida. A inexistência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de garantia integral da execução não possibilita sobrestamento até a garantia integral, pois "[...] A impugnação ao cumprimento de sentença (CPC, art. 475-J) exige o prévio depósito do valor constante da "memória de cálculo" ou, caso o devedor sustente excesso de execução, em "contra-memória de cálculo", necessário o depósito do valor que o devedor entende devido, incidindo, nesta última hipótese, a multa de 10%, sobre a diferença, no caso de prevalecer o valor total" (REsp 1160878/GO, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 20/03/2014, DJe 12/05/2014)." (AgRg no AREsp 616.323/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/3/2015, DJe de 30/3/2015).

Ressalte-se, também, que os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal e que objetivam a suspensão da execução até a apuração dos valores reais pelo Contador Judicial, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

4. Por fim, o conhecimento do recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Para tanto, faz-se necessário a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente.

Nesse sentido o AgRg no Ag 1004354 / RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), DJe 04.08.2008 e o AgRg no Ag 657431/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe 23.06.2008.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0276781-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 803.275 / RJ**

Números Origem: 00177205320158190000 03138667720128190001 177205320158190000 201524561038

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOUZA BANDEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE : LUIZ OCTÁVIO DE SOUZA BANDEIRA
ADVOGADO : LUÍS OCTÁVIO DE SOUZA BANDEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : NILSON AMARAL SANT ANNA - ESPÓLIO
REPR. POR : IVONE DE OLIVEIRA SANT ANNA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ROGÉRIO MARINHO MAGALHÃES ALCÂNTARA FILHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Rescisão / Resolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOUZA BANDEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE : LUIZ OCTÁVIO DE SOUZA BANDEIRA
ADVOGADO : LUÍS OCTÁVIO DE SOUZA BANDEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : NILSON AMARAL SANT ANNA - ESPÓLIO
REPR. POR : IVONE DE OLIVEIRA SANT ANNA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ROGÉRIO MARINHO MAGALHÃES ALCÂNTARA FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.